



## ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 05/2021

**ATO REGULATÓRIO:** Regulamento do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio Grande do Sul.

**NOME (Pessoa Física ou Jurídica):** Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres - ABRACE

### CONTRIBUIÇÕES

**IMPORTANTE:** Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição.

Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

#### Contribuição 1

##### Aspecto da minuta

Anexo I – Art. 2º - XII – Contrato de uso do sistema de distribuição: modalidade de contrato pelo qual a distribuidora e o consumidor livre, produtor, autoprodutor, importador ou Autoimportador ajustam as características e condições do uso do serviço de distribuição de gás para cada unidade usuária;

##### Texto Contribuição

Anexo I – Art. 2º - XII – Contrato de uso do sistema de distribuição: modalidade de contrato pelo qual a distribuidora e o consumidor livre, consumidor parcialmente livre, ~~produtor~~, autoprodutor, ~~importador~~ ou Autoimportador ajustam as características e condições do uso do serviço de distribuição de gás para cada unidade usuária;

##### Justificativa Contribuição

Solicita-se a supressão dos termos “produtor” e “importador” devido que estes não fazem parte da regulamentação no nível estadual, tampouco são agentes passíveis de contratar a distribuidora para uso do sistema de distribuição. Além de possuírem regulamentação específica determinada pela ANP, como será demonstrado nas contribuições 2 e 3 deste documento.

#### Contribuição 2

##### Aspecto da minuta

Anexo I – Art. 2º - Inserção de item

##### Texto Contribuição

Consumidor Parcialmente Livre: consumidor de gás natural que, nos termos desta Resolução, possui contratação de gás natural simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado;

#### **Justificativa Contribuição**

Considera-se fundamental que na regulamentação geral do serviço de distribuição de gás canalizado seja definido o termo de consumidor parcialmente livre, deste modo, solicitamos sua inserção no dispositivo.

#### **Contribuição 3**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo I – Art. 2º - XVI – Importador: agente autorizado conforme legislação vigente para a importação de gás, sem que haja uso de parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

##### **Texto Contribuição**

Anexo I – Art. 2º - XVI – ~~Importador: agente autorizado conforme legislação vigente para a importação de gás, sem que haja uso de parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;~~

##### **Justificativa Contribuição**

Deve-se suprimir o item exposto acima, devido que este possui regulamentação federal de acordo com a Resolução ANP nº 777/2019, Art. 1º, item VI: “importador: pessoa jurídica que realiza atividade de comércio exterior na modalidade de importação de produtos cujas NCMs estão sujeitas à anuência prévia da ANP;”. Assim, sua definição em nível estadual fere o estipulado pelo federal. Além disso, produtores e importadores não são elegíveis para contratação de movimentação de gás com a distribuidora.

#### **Contribuição 4**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo I – Art. 2º - XXIII – Produtor: produtor autorizado conforme legislação vigente a proceder a produção de gás, sem fazer uso de parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

##### **Texto Contribuição**

Anexo I – Art. 2º - XXIII – ~~Produtor: produtor autorizado conforme legislação vigente a proceder a produção de gás, sem fazer uso de parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;~~

#### **Justificativa Contribuição**

A definição do produtor é dada pela Resolução ANP nº 777/2019, Art. 1º, item IX: “produtor: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de produção de solventes, biocombustíveis e derivados de petróleo, incluindo refinarias, centrais petroquímicas, formuladores e produtores de biocombustíveis, de lubrificantes acabados e de solventes”. Deste modo, solicita-se a supressão do item, pois este não compete a Agência Estadual regular.

#### **Contribuição 5**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo I – Art. 2º - XIX – Unidade usuária: conjunto de instalações e equipamentos caracterizados pelo recebimento de gás em um só ponto de fornecimento, ou em um só ponto de entrega de movimentação, conforme o caso, ou ainda, pela injeção de gás no sistema de distribuição da distribuidora em um só ponto de recepção, com mediação individualizada e correspondente a um único consumidor cativo, consumidor livre, importador, autoimportador, produtor ou autoprodutor;

##### **Texto Contribuição**

Anexo I – Art. 2º - XIX – Unidade usuária: conjunto de instalações e equipamentos caracterizados pelo recebimento de gás em um só ponto de fornecimento, ou em um só ponto de entrega de movimentação, conforme o caso, ou ainda, pela injeção de gás no sistema de distribuição da distribuidora em um só ponto de recepção, com mediação individualizada e correspondente a um único consumidor cativo, consumidor livre, consumidor parcialmente livre, ~~importador~~, autoimportador, ~~produtor~~ ou autoprodutor;

##### **Justificativa Contribuição**

Sugere-se supressão dos termos “importador” e “produtor” em comum acordo com as contribuições explicitadas acima.

#### **Contribuição 6**

<b>Aspecto da minuta</b>
Anexo I – Art. 4, inserção de parágrafos
<b>Texto Contribuição</b>
<u>Novo §: Os Consumidores Livres, Consumidores Parcialmente Livres, Autoprodutores ou Autoimportadores farão uso dos Serviços de Distribuição da respectiva Concessionária, cabendo a esta a cobrança da TUSD.</u>
<u>Novo §: Da TUSD devem ser descontados custos referentes à atividade de comercialização, encargos do mercado cativo e demais componentes não relacionados ao mercado livre.</u>
<u>Novo §: Os Consumidores Livres, Consumidores Parcialmente Livres, Autoprodutores e Autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada.</u>
<b>Justificativa Contribuição</b>
Sugere-se a conceituação da TUSD na minuta da regulação geral dos serviços de distribuição de gás canalizado, de modo a definir os usuários que devem fazer o pagamento desta tarifa, bem como os custos a serem cobrados na TUSD. A definição é importante para estabelecer previsão de como será definida a tarifa dos consumidores livres.

<b>Contribuição 7</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Anexo I – Art. 5º - Inserção de inciso
<b>Texto Contribuição</b>
<u>Receitas adicionais provenientes de eventuais penalidades impostas aos usuários pela Concessionária deverão ser contabilizadas em Conta Regulatória a ser instituída pela AGERGS e aplicadas para fins de modicidade tarifária.</u>
<b>Justificativa Contribuição</b>
É fundamental que esta Agência determine Conta Regulatória para penalidades aplicadas aos consumidores pela Concessionária, para que impeça que a distribuidora possa obter receita a partir deste item, afim de garantir a transparência das informações prestadas e a correta alocação de custos para o mercado. Nota-se que a remuneração justa do serviço de distribuição é prevista pelo serviço de

movimentação de gás prestado pela distribuidora. Receitas com penalidades não devem compor a remuneração das distribuidoras. Caso contrário, a concessionária tem incentivo regulatório de cobrar penalidades em detrimento de prestar o serviço de movimentação. Alude-se ainda que a obtenção de receitas com penalidades contraria o contrato de concessão. Por isso, sugere-se inclusão de comando expresso na regulação coibindo esta prática.

#### **Contribuição 8**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo I – Art. 4 – Novo inciso

##### **Texto Contribuição**

Será estabelecida regulamentação específica para mecanismo de conta gráfica para transparência dos custos relativos à aquisição de gás e margem de distribuição, além das receitas com penalidades, sendo esta regulação colocada em consulta pública antes de sua aprovação.

##### **Justificativa Contribuição**

Sugere-se a adoção de um mecanismo de conta gráfica para que ocorra a transparência das parcelas que efetivamente compõe a tarifa, tais como custo da molécula, transporte, penalidades, encargos, além de determinar a correta alocação dos custos do gás, como já acontece em outras agências que regulam sobre o gás canalizado no Brasil e também é boa prática da ANP, aplicada ao sistema de transporte. No estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, instaurou o mecanismo de atualização do custo do gás e transporte nas tarifas, e a recuperação dos custos referentes a diferenciação do preço do gás e transporte com a tarifa aplicada aos consumidores, através da Deliberação ARSESP nº 1.010/2020, que pode ser utilizado como benchmarking por esta Agência.

#### **Contribuição 9**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo I – Art. 6 A distribuidora realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição para faturamento, de sua propriedade, de acordo com suas especificações e às suas expensas, nos pontos de fornecimento, de entrega de movimentação e de recepção da unidade usuária.

<b>Texto Contribuição</b>
Anexo I – Art. 6 A distribuidora realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição para faturamento, de sua propriedade, de acordo <del>com suas especificações</del> <u>com as melhores práticas internacionais</u> e às suas expensas, nos pontos de fornecimento, de entrega de movimentação e de recepção da unidade usuária.
<b>Justificativa Contribuição</b>
O sistema de medição da distribuidora será a referência para o faturamento do Comercializador e do Transporte, neste sentido deve seguir as melhores práticas do mercado.

<b>Contribuição 10</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Anexo I – Art. 12 – I – Inserção
<b>Texto Contribuição</b>
<u>w) Parcela referente ao preço da molécula do gás, preço de transporte e margem de distribuição</u>
<b>Justificativa Contribuição</b>
Solicita-se a inserção do item acima, pois a distribuidora deve dar transparência a alocação de custos referente as parcelas do custo de aquisição de gás e margem de distribuição, para que seja possível a fiscalização se está ocorrendo o repasse correto desses valores, bem como garantir que a concessionária não lucre através da atividade de comercialização do gás, receita que está em desacordo com a atividade de Concessão.

<b>Contribuição 11</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Anexo I – Art. 22. Quando o volume corrigido nos termos do disposto no art. 23 ultrapassar a capacidade contratada no ciclo de faturamento, a distribuidora realizará o faturamento regular com base no volume corrigido, o segmento do usuário, a classe tarifária e faixas de consumo, e adicionalmente aplicará a cobrança pela ultrapassagem contratual.

<b>Texto Contribuição</b>
<p>Anexo I – Art. 22. Quando o volume corrigido nos termos do disposto no art. 23 ultrapassar a <u>capacidade quantidade</u> contratada no ciclo de faturamento, a distribuidora realizará o faturamento regular com base no volume corrigido, o segmento do usuário, a classe tarifária e faixas de consumo, e adicionalmente aplicará a cobrança pela ultrapassagem contratual.</p>
<b>Justificativa Contribuição</b>
<p>Neste caso, como o dispositivo trata do usuário cativo, a contratação realizada por este é em relação a quantidade gás e não capacidade, sendo necessária sua adequação. Além disso, solicitamos esclarecimentos sobre qual será a cobrança realizada pela ultrapassagem contratual, bem como o valor de repasse acerca dessa penalidade.</p>

<b>Contribuição 12</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
<p>Anexo I – Art. 23. § 1º O Fator de Correção do Poder Calorífico Superior – PCS, a ser aplicado no faturamento, será obtido pela relação entre o PCS médio ponderado do gás fornecido, obtido do monitoramento realizado pela distribuidora em cada um dos pontos de recepção durante o período imediatamente anterior ao da leitura, e o PCS de referência, estabelecido de acordo com os termos do art. 21 ou, conforme o caso, aquele constante das tabelas de tarifas fixadas pela AGERGS.</p>
<b>Texto Contribuição</b>
<p>Anexo I – Art. 23. § 1º O Fator de Correção do Poder Calorífico Superior – PCS, a ser aplicado no faturamento, será obtido pela relação entre o PCS médio ponderado do gás fornecido <u>no ponto de recepção</u>, obtido do monitoramento realizado pela distribuidora em cada um dos pontos de recepção durante o período imediatamente anterior ao da leitura, e o PCS de referência, estabelecido de acordo com os termos do art. 21 ou, conforme o caso, aquele constante das tabelas de tarifas fixadas pela AGERGS.</p>
<b>Justificativa Contribuição</b>

Deve ser considerado o PCS médio ponderado no ponto de recepção para efeitos de faturamento, pois os grandes consumidores necessitam de cromatografia do gás, tanto na entrada do gás junto ao seu supridor como no local de consumo, para que seja resguardado qualquer alteração técnica que ocorra. Deste modo, solicitamos a readequação do dispositivo para considerar o levantamento do PCS médio ponderado no ponto de recepção.

<b>Contribuição 13</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Anexo I – Art. 24. Novo parágrafo
<b>Texto Contribuição</b>
<p><u>A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) incidirá, para fins de cobrança e faturamento, sobre a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em base mensal, mesmo não ocorrendo utilização, conforme segue:</u></p> <p><u>I – Utilização da capacidade contratada superior a 80% (oitenta por cento): o pagamento será correspondente à utilização:</u></p> <p><u>II – Utilização da capacidade contratada inferior a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido ao percentual máximo de 80% (oitenta por cento):</u></p>
<b>Justificativa Contribuição</b>
<p>É importante que seja definido um percentual teto para cobrança quando a contratação de capacidade pelo consumidor livre não ocorrer sua utilização, sendo possível abranger que a distribuidora poderá negociar com o consumidor a porcentagem do pagamento conforme o perfil de consumo. Além disso, em casos que o usuário necessite retirar acima da capacidade contratada e caso não possua restrição no sistema de distribuição, não deverá ser cobrado penalidades do usuário.</p>

<b>Contribuição 14</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Anexo I – Art. 25, XV – c) implantação de sistema de medição que permita a leitura remota
<b>Texto Contribuição</b>

Anexo I – Art. 25, XV – c) implantação de sistema de medição que permita a leitura remota do <u>horário e disponibilização dos dados horários para o consumidor.</u>
<b>Justificativa Contribuição</b>
O consumidor precisará ter acesso ao horário do seu consumo para o uso mais eficiente da rede e melhor ajuste da programação do consumo.

<b>Contribuição 15</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Anexo I – Artigos 44 e 45 Inserção de Parágrafo Único.
<b>Texto Contribuição</b>
<u>A suspensão do fornecimento de gás natural deverá ser comunicada e justificada previamente ao Usuário, exceto em casos de urgência ou risco do serviço de distribuição de gás canalizado.</u>
<b>Justificativa Contribuição</b>
Solicita-se a inserção de dispositivo em ambos artigos para resguardar os consumidores em casos de parada de fornecimento de gás natural por parte da distribuidora, pois este tipo de situação pode prejudicar os equipamentos constantes em plantas industriais caso não sejam avisados com antecedência, ressalvados em casos que apresentem riscos ou urgência para continuidade do serviço de movimentação de gás.

<b>Contribuição 16</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Anexo II – Art. 2º As disciplinas normativas presentes nessa resolução devem ser observadas pelos consumidores livres, consumidores parcialmente livres, produtores, autoprodutores, importadores, autoimportadores, comercializadores e pelas distribuidoras, naquilo em que lhes for aplicável.
<b>Texto Contribuição</b>

Anexo II – Art. 2º As disciplinas normativas presentes nessa resolução devem ser observadas pelos consumidores livres, consumidores parcialmente livres, ~~produtores~~, autoprodutores, ~~importadores~~, autoimportadores, comercializadores e pelas distribuidoras, naquilo em que lhes for aplicável.

#### **Justificativa Contribuição**

Em consonância com o que foi exposto nas contribuições 2 e 3 deste documento.

#### **Contribuição 17**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 3º, I – Agente: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, caracterizado como Consumidor Livre, Consumidor Parcialmente Livre, Produttore, Autoprodutor, Importadore e Autoimportador e Comercializador;

##### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 3º, I – Agente: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, caracterizado como Consumidor Livre, Consumidor Parcialmente Livre, ~~Produttore~~, Autoprodutor, ~~Importadore e~~ Autoimportador e Comercializador;

#### **Justificativa Contribuição**

Em consonância com o que foi exposto nas contribuições 2 e 3 deste documento.

#### **Contribuição 18**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 3º, II – Agente Supridor: aquele que é proprietário da molécula de gás, seja por produção, importação, processamento ou estocagem, e que, seguindo todos os requisitos de qualidade, fornece gás a um comercializador autorizado pela AGERGS;

##### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 3º, II – Agente Supridor: aquele que é proprietário da molécula de gás, seja por produção, importação, processamento ou estocagem, e que, seguindo todos os requisitos de qualidade, fornece gás a um comercializador ~~autorizado registrado~~ pela AGERGS e autorizado pela ANP;

#### **Justificativa Contribuição**

A regulamentação de Agente supridor é de competência da regulação federal, sendo atribuída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) esse

papel. Além disso, o papel de autorização do comercializador também é da ANP, conforme o parágrafo 2, do artigo 31 da Lei Federal nº 14.134/2021.

Além disso, a lei 5.648/2021, em seu Art. 31. prevê que “A agência reguladora será responsável por **registrar** a atuação de comercializador, autoprodutor, importador, autoimportador ...”, deixando claro que a intenção do legislador foi apenas que a Agência registrasse o Comercializador que porventura queria comercializar gás com agentes livres. O ato de registro deve estar subordinada às autorizações legais pertinentes, tais como autorização outorgada pela ANP.

### **Contribuição 19**

#### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 3º, X – Capacidade Contratada: capacidade que a Distribuidora deve reservar em seu Sistema de Distribuição para movimentação de gás ao Consumidor Livre, ao Importador, ao Autoimportador, ao Produtor, ao Autoprodutor ou aos demais Usuários, em quantidade a ser disponibilizada à Distribuidora no Ponto de Recepção para movimentação até o Ponto de Entrega de Movimentação, conforme estabelecido no contrato de movimentação de gás;

#### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 3º, X – Capacidade Contratada: capacidade que a Distribuidora deve reservar em seu Sistema de Distribuição para movimentação de gás ao Consumidor Livre, ~~ao Importador,~~ ao Autoimportador, ~~ao Produtor,~~ ao Autoprodutor ou aos demais Usuários, em quantidade a ser disponibilizada à Distribuidora no Ponto de Recepção para movimentação até o Ponto de Entrega de Movimentação, conforme estabelecido no contrato de movimentação de gás;

#### **Justificativa Contribuição**

Suprimir as palavras apontadas em vermelho, pois o Produtor não precisa ter capacidade reservada no sistema de movimentação de distribuição.

### **Contribuição 20**

#### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 3º, XII – Comercializador: Produtores, Autoprodutores, Importadores, Autoimportadores e empresas que detêm a propriedade ou o direito de comercializar ou dispor de volume de Gás Canalizado, registrado e autorizado pela AGERGS para exercer a atividade de comercialização de Gás Canalizado;

#### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 3º, XII – Comercializador: ~~Produtores, Autoprodutores, Importadores, Autoimportadores e empresas que detêm a propriedade ou o direito de comercializar ou dispor de volume de Gás Canalizado,~~ registrado e autorizado pela AGERGS e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Canalizado;

#### **Justificativa Contribuição**

Segundo o artigo 31 da Lei Federal nº 14.134/2021, o agente que deseja ser comercializador necessita de autorização da ANP, bem como a comercialização só pode ocorrer após a celebração de contratos registrados pela ANP desses agentes autorizados. Desta maneira, e conforme já apontado, entendemos que cabe a AGERGS realizar o registro do comercializador, mas sem impor requisitos à sua operação. A prerrogativa de manter a autorização do comercializado em âmbito federal tem como condão facilitar nascimento do mercado livre de gás, evitando burocracias desnecessárias.

Ademais, reforçamos que segundo o art. 25, segundo parágrafo, da Constituição Federal, é estabelecido que a comercialização de gás natural só pode ser inserida no âmbito do serviço local de distribuição de gás canalizado quando esta é submetida ao regime do serviço público, o qual não compete a legislação estadual regular sobre. Neste sentido, é importante que esta Agência não ultrapasse sua competência regulatória ao determinar que o comercializador necessite autorização expressa da AGERGS, bem como estabelecer condicionantes mínimas para os contratos de comercialização e taxas de fiscalização ao comercializador, além de restringir elementos como a venda de excedentes de gás por consumidores livres.

#### **Contribuição 21**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 3º, XVI – Consumidor Parcialmente Livre: Consumidor cativo que exerce a opção de contratar parte das necessidades de gás no ambiente de contratação livre mediante a aquisição de gás biometano ou gás natural sintético de produtor localizado no Estado do Rio Grande do Sul;

##### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 3º, XVI – Consumidor Parcialmente Livre: ~~Consumidor cativo que exerce a opção de contratar parte das necessidades de gás no ambiente de contratação livre mediante a aquisição de gás biometano ou gás natural sintético de produtor localizado no Estado do Rio Grande do Sul~~ consumidor de gás natural que,

nos termos desta Resolução, possui contratação de gás natural simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado:

#### **Justificativa Contribuição**

Sugere-se a readequação do conceito de “Consumidor Parcialmente Livre”, pois a obrigatoriedade da contratação de gás biometano ou gás natural sintético pelo usuário no ambiente livre, pode ser um limitador para que esses usuários possam migrar parcialmente para o mercado livre, visto que não foi apresentado um estudo se há a oferta de ambos energéticos para potenciais consumidores que queiram sua contratação no ambiente livre. Ademais, a reserva de mercado para o gás biometano ou gás natural sintético está em desacordo com a Lei do Gás que incentiva a competitividade entre as fontes.

Por fim, a alocação desses combustíveis nas plantas desses usuários depende da viabilidade técnica a ser analisada pelo consumidor de acordo com as características técnicas do seu processo, assim ao substituir o disposto por gás natural, não exclui a possibilidade dos consumidores contratarem diferentes energéticos no ambiente livre.

#### **Contribuição 22**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 3º, XX – Contrato de Uso do Sistema de Distribuição: modalidade de contrato pelo qual a Distribuidora e o consumidor livre, consumidor parcialmente livre, produtor, autoprodutor, importador ou autoimportador ajustam as características e condições do uso do Serviço de Distribuição de Gás para cada unidade usuária;

##### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 3º, XX – Contrato de Uso do Sistema de Distribuição: modalidade de contrato pelo qual a Distribuidora e o consumidor livre, consumidor parcialmente livre, ~~produtor,~~ autoprodutor, ~~importador~~ ou autoimportador ajustam as características e condições do uso do Serviço de Distribuição de Gás para cada unidade usuária;

##### **Justificativa Contribuição**

Supressão destes agentes neste inciso, conforme justificativas anteriores.

#### **Contribuição 23**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 3º, XXIII – Gás Natural: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de

reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;

**Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 3º, XXIII – Gás Natural: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, conforme regulação da ANP;

**Justificativa Contribuição**

Sugere-se a readequação deste dispositivo, visto que a regulamentação da especificação do gás natural é da competência da ANP.

**Contribuição 24**

**Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 3º, XXIV – Gás Canalizado: gás fornecido na forma canalizada através de tubulações ou gasodutos de transporte ou movimentação, ou da Distribuidora;

**Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 3º, XXIV – Gás Canalizado: gás natural fornecido na forma canalizada através de tubulações ou gasodutos de transporte ou movimentação, ou da Distribuidora;

**Justificativa Contribuição**

Readequação da redação para limitar o monopólio da distribuidora de gás natural à movimentação deste energético (ou de seus equivalentes).

**Contribuição 25**

**Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 3º, XXVI – Gás Natural Sintético (GNS): mistura gasosa rica em hidrocarbonetos que permanecem em estado gasoso nas condições atmosféricas normais que apresenta poder calorífico equivalente ao do Gás Natural, também conhecido por gás natural substituto, obtido por síntese orgânica em processos que empregam gás de síntese como matéria-prima;

**Texto Contribuição**

Não se aplica

**Justificativa Contribuição**

A ABRACE solicita maiores esclarecimentos sobre o gás natural sintético, de modo que esta Agência identifique qual legislação instaura esse conceito, além de permitir que ocorra a mistura desse combustível com o gás natural do gasoduto da distribuidora. Além disso, é importante que essa Agência determine nesta resolução que esse energético deve possuir as mesmas especificações de qualidade de gás natural, conforme resolução ANP nº 16/2008, para que possa ser injetado na rede de distribuição, de modo a não prejudicar a qualidade do gás da rede e o processo de produção do usuário final.

<b>Contribuição 26</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Anexo II – Art. 3º, XXVIII – Importador: agente autorizado conforme legislação vigente para a importação de gás, sem que haja uso de parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;
<b>Texto Contribuição</b>
Anexo II – Art. 3º, XXVIII – <del>Importador: agente autorizado conforme legislação vigente para a importação de gás, sem que haja uso de parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;</del>
<b>Justificativa Contribuição</b>
Supressão da redação, conforme explicitado na contribuição 2 deste documento.

<b>Contribuição 27</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Anexo II – Art. 3º, XXXVII – Ponto de Recepção: local físico de interconexão entre as instalações da Distribuidora e as instalações das unidades usuárias de agente importador, autoimportador, produtor e autoprodutor, onde ocorre a transferência do gás para a Distribuidora, havendo ou não transferência de propriedade do gás;
<b>Texto Contribuição</b>
Anexo II – Art. 3º, XXXVII – Ponto de Recepção: local físico de interconexão entre as instalações da Distribuidora e gasodutos de transporte que interligam unidades usuárias de agente importador, autoimportador, produtor e autoprodutor, onde ocorre a transferência do gás para a Distribuidora, havendo ou não transferência de propriedade do gás, <u>excluindo as instalações de uso específico;</u>
<b>Justificativa Contribuição</b>

Sugere-se a exclusão das instalações de uso específico no roll desse dispositivo, visto que estes não fazem parte da malha de distribuição e sua consideração pode prejudicar a aplicação da tarifa de uso do serviço de distribuição específica (TUSD-E).

### **Contribuição 28**

#### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 3º, XXXVIII – Produtor: produtor autorizado conforme legislação vigente a proceder a produção de gás, sem fazer uso de parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

#### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 3º, XXXVIII – ~~Produtor: produtor autorizado conforme legislação vigente a proceder a produção de gás, sem fazer uso de parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;~~

#### **Justificativa Contribuição**

Conforme contribuição 3 citada neste documento.

### **Contribuição 29**

#### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 3º, XLII – Sistema de Distribuição: conjunto de tubulações, instalações e demais componentes, de construção e operação exclusiva da Distribuidora, que interligam os pontos de entrega ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega de movimentação, indispensáveis à prestação dos Serviços de Gás Canalizado;

#### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 3º, XLII – Sistema de Distribuição: conjunto de tubulações, instalações e demais componentes, ~~de construção e operação exclusiva da Distribuidora,~~ que interligam os pontos de entrega ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega de movimentação, indispensáveis à prestação dos Serviços de Gás Canalizado, excluindo as instalações de uso específico;

#### **Justificativa Contribuição**

O parágrafo 1 do Artigo 22 da Lei Estadual nº 15.648/2021 do Rio Grande do Sul, prevê a construção de dutos específicos pelo consumidor livre, autoimportador e autoprodutor que não possam ser atendidos pela distribuidora de gás, sendo assim

há a possibilidade da construção de gasodutos que não sejam realizados exclusivamente pela Distribuidora. Deste modo, a definição desse termo deve se limitar ao conjunto de tubulações e instalações que compõe o sistema de distribuição como um todo, sendo estes indispensáveis ao seu funcionamento.

### **Contribuição 30**

#### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 3º, XLVI – Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD): valor cobrado dos Usuários, pela Distribuidora, a título de remuneração pelos serviços de distribuição e gerenciamento da rede de gás canalizado, em R\$/m<sup>3</sup>, nos termos determinado pela AGERGS;

#### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 3º, XLVI – Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD): valor cobrado dos ~~Usuários-consumidores livres, consumidores parcialmente livres, autoimportadores e autoprodutores~~, pela Distribuidora, a título de remuneração pelos serviços de distribuição e gerenciamento da rede de gás canalizado, em R\$/m<sup>3</sup>, nos termos determinado pela AGERGS;

#### **Justificativa Contribuição**

Sugere-se a inserção dos agentes que deverão pagar a TUSD para a distribuidora na previsão normativa. Os usuários podem ser caracterizados como consumidores cativos. Estes não pagariam TUSD, mas a tarifa de distribuição que incorpora, além da margem de distribuição, os custos com molécula e transporte.

### **Contribuição 31**

#### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 3º, L – Unidade Usuária: conjunto de instalações e equipamentos caracterizados pelo recebimento de gás em um só ponto de fornecimento, ou em um só ponto de entrega de movimentação, conforme o caso, ou ainda, pela injeção de gás no sistema de distribuição da distribuidora em um só ponto de recepção, com mediação individualizada e correspondente a um único consumidor cativo, consumidor livre, importador, autoimportador, produtor ou autoprodutor;

#### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 3º, L – Unidade Usuária: conjunto de instalações e equipamentos caracterizados pelo recebimento de gás em um só ponto de fornecimento, ou em um só ponto de entrega de movimentação, conforme o caso, ou ainda, pela injeção de

gás no sistema de distribuição da distribuidora em um só ponto de recepção, com mediação individualizada e correspondente a um único consumidor cativo, consumidor livre, consumidor parcialmente livre, ~~importador~~, autoimportador, ~~produtor~~ ou autoprodutor;

#### **Justificativa Contribuição**

Conforme contribuições 2 e 3 deste documento.

#### **Contribuição 32**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 3º - Inserção de item

##### **Texto Contribuição**

Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E): Tarifa que compreende a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado para uso específico, nos termos desta Regulação e nos termos do Art. 29 da Lei Federal nº 14.134/2021, e regulamentações posteriores ou que vierem a substituí-la;

##### **Justificativa Contribuição**

A fim de garantir um tratamento isonômico entre os agentes que possuem instalações dedicadas, sugere-se a adoção da TUSD-E (Tarifa de Uso de Sistema de Distribuição Específica) para a aplicação de uma metodologia tarifária que possa abarcar esses casos, conforme é estipulado pela Lei Federal nº 14.134/2021.

A conceituação da TUSD-e também atende ao § 2 do art. 22 da lei 15.648/2021 em que prevê tratamento tarifário diferenciado aos agentes que utilizarem instalações para seu uso específico.

#### **Contribuição 33**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 3º - Inserção de item

##### **Texto Contribuição**

Instalações de Uso Específico: todas instalações, incluindo gasodutos que conectam diretamente o Consumidor Livre, Consumidor Parcialmente Livre, o Autoimportador, ou Autoprodutor ao Transporte, UGPN ou Terminais de GNL, por meio de ramal específico não interligado ao sistema de distribuição.

##### **Justificativa Contribuição**

É importante a conceituação de instalações de uso específico para aplicação do disposto determinado pela Lei Estadual nº 15.648/2021 do Rio Grande do Sul, que prevê a construção de gasodutos específicos para aqueles usuários livres que não possam ser atendidos pela distribuidora de gás canalizado. Além de que esse disposto garante a segurança jurídica para aplicação da legislação específica do mercado livre.

#### **Contribuição 34**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 4º, §1º O Volume mínimo é calculado pela média dos últimos 12 (doze) meses faturados.

##### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 4º, §1º O Volume mínimo é ~~calculado pela média dos últimos 12 (doze) meses faturados~~ dado pela capacidade contratada pelo usuário quando requisitada a migração ao mercado livre de gás.

##### **Justificativa Contribuição**

Sugere-se que essa Agência adote como análise para o volume mínimo para migração ao ambiente livre a capacidade contratada ao invés de uma média do volume faturado, para que este não se torne um impeditivo para determinados usuários que possuem capacidade de contratação no volume exigido, mas em um cenário de crise econômica, por exemplo, não foi possível obter a média do volume faturado no tempo exigido pela norma. Ademais, essa exigência impede que usuários novos possam migrar para o mercado livre, pois estes ainda não possuem uma média de consumo, o que trata como obrigatoriedade para que esses agentes fiquem no mercado cativo por pelo menos 1 ano, afetando a competitividade do mercado.

A redação sugerida prima pela simplificação regulatória e não causa qualquer ônus à distribuidora ou aos princípios do mercado livre.

#### **Contribuição 35**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 4º, §2º Usuários com volume inferior ao caput podem ingressar e permanecer no Mercado Livre de gás como consumidor livre ou parcialmente livre enquanto a integralidade de seus contratos no ambiente livre for de gás biometano

ou gás natural sintético e o produtor esteja localizado no Estado do Rio Grande do Sul.

#### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 4º, §2º Usuários com volume inferior ao caput podem ingressar e permanecer no Mercado Livre de gás como consumidor livre ou parcialmente livre ~~enquanto a integralidade de seus contratos no ambiente livre for de gás biometano ou gás natural sintético e o produtor esteja localizado no Estado do Rio Grande do Sul,~~ após estabelecida fase transitória do mercado estadual para o estabelecimento do mercado livre, não podendo ultrapassar de 2 anos da publicação dessa resolução.

#### **Justificativa Contribuição**

O dispositivo apresentado por essa Agência é contrário ao tratamento isonômico entre os usuários, podendo contribuir ao desestímulo da competitividade e eficiência do mercado de gás no Estado do Rio Grande do Sul, além disso o volume mínimo estabelecido no artigo 4 deve ser tratado como transitório para estabelecimento do mercado livre, porém no longo prazo este deve ser retirado para que todos os consumidores possam migrar para o ambiente livre.

### **Contribuição 36**

#### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 5º Os Usuários que mantêm contrato vigente de fornecimento com a Distribuidora devem manifestar a intenção de migrar integralmente ou parcialmente para o Mercado Livre por meio de comunicação escrita, no mínimo, com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.

#### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 5º Os Usuários que mantêm contrato vigente de fornecimento com a Distribuidora devem manifestar a intenção de migrar integralmente ou parcialmente para o Mercado Livre por meio de comunicação escrita, no mínimo, com ~~180 (cento e oitenta)~~ 90 (noventa) dias de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.

#### **Justificativa Contribuição**

O prazo mínimo para migração ao mercado livre não deve criar barreiras aos usuários, de modo que tempos elevados possam prejudicar a abertura do mercado. Entretanto, de modo a não prejudicar à concessionária e assegurar a previsibilidade operativa do

sistema, a ABRACE sugere que o aviso prévio para migração seja de no mínimo 3 meses como ocorre em outros estados, como é o caso de Minas Gerais, que foi instituído um prazo de 4 meses.

#### **Contribuição 37**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 6º, I – o atual combustível utilizado na cadeia produtiva do potencial Usuário, e a ser substituído, seja o gás liquefeito de petróleo, o diesel ou a lenha, e que os contratos de suprimentos sejam de gás importado em ponto de recepção no território do Rio Grande do Sul, caso em que não será necessário a observância do limite estabelecido no art. 4º;

##### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 6º, I – ~~o atual combustível utilizado na cadeia produtiva do potencial Usuário, e a ser substituído, seja o gás liquefeito de petróleo, o diesel ou a lenha, e que os contratos de suprimentos sejam de gás importado em ponto de recepção no território do Rio Grande do Sul, caso em que não será necessário a observância do limite estabelecido no art. 4º;~~

##### **Justificativa Contribuição**

Solicita-se a supressão desse dispositivo, pois os usuários devem ser tratados de forma isonômica, conforme já exposto anteriormente, e não ser criados benefícios para mercados específicos.

#### **Contribuição 38**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 6º, II – Para os casos não contemplados no inciso I, o potencial Usuário deverá observar o limite estabelecido no art. 4º.

##### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 6º, II – ~~Para os casos não contemplados no inciso I, o potencial Usuário deverá observar o limite estabelecido no art. 4º.~~

##### **Justificativa Contribuição**

Solicita-se a supressão desse dispositivo pelo motivo exposto no comentário anterior.

#### **Contribuição 39**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 8º, Parágrafo único. Fica permitida a cessão do Gás excedente por parte dos Agentes referidos no caput, desde que operacionalizada por meio de Comercializador, e verificada a viabilidade técnica e operacional junto à Distribuidora.

#### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 8º, Parágrafo único. Fica permitida a ~~cessão~~ comercialização do Gás excedente por parte dos Agentes referidos no caput, desde que operacionalizada por meio de Comercializador, ~~e verificada a viabilidade técnica e operacional junto à Distribuidora.~~

#### **Justificativa Contribuição**

Sugere-se ajuste textual no parágrafo acima, visto que não é possível realizar a verificação da viabilidade técnica e operacional em relação a comercialização do gás excedente pelo Comercializador, pois pode ocorrer vantagem informacional da comercializadora que possa pertencer ao mesmo grupo econômico da concessionária.

Além disso, sugerimos a alteração do termo “cessão” por comercialização. Como a operação se dará por meio de um comercializador, não cabe restringir a operação à cessão de molécula.

#### **Contribuição 40**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 10º, §2º A Distribuidora terá até 730 (setecentos e trinta) dias da data em que foi formalizado o pedido para efetivar a contratação de que trata o caput.

##### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 10º, §2º A Distribuidora terá até ~~730 (setecentos e trinta) dias~~ 1 (um) ano da data em que foi formalizado o pedido para efetivar a contratação de que trata o caput.

##### **Justificativa Contribuição**

Como *benckmarking* de mercado, os contratos atuais no Novo Mercado de Gás instituem que a qualquer momento, desde que haja interesse de ambas as partes, poderá ser acordada uma nova QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) mediante aditivo contratual. Neste sentido, para equilíbrio do mercado a proposta é de 1 ano, o que não causaria prejuízo operacional para a distribuidora.

#### **Contribuição 41**

<b>Aspecto da minuta</b>
Anexo II – Art. 13º § 3º Do volume total efetivamente retirado pelo Usuário, deverão ser subtraídos os volumes de que trata o parágrafo anterior, relativos ao Mercado Cativo, sendo que a diferença resultante deverá ser faturada mediante as regras aplicáveis ao Mercado Livre.
<b>Texto Contribuição</b>
Anexo II – Art. 13º § 3º Do volume total efetivamente retirado pelo Usuário, <u>o rateio deve ser proporcional a programação de consumo no mercado cativo e no mercado livre deverão ser subtraídos os volumes de que trata o parágrafo anterior, relativos ao Mercado Cativo, sendo que a diferença resultante deverá ser faturada mediante as regras aplicáveis ao Mercado Livre.</u>
<b>Justificativa Contribuição</b>
A gestão para contratação dos volumes de gás natural é uma gestão do consumidor. Para uma melhor eficiência econômica a alocação de recursos deve ser proporcional ao volume nominado para cada mercado. Tanto no mercado cativo como no mercado livre, acordos de volume são definidos pelas partes. Neste sentido a proporcionalização não caracteriza prejuízo para o mercado cativo.

<b>Contribuição 41</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Anexo II – Art. 14º, Inserção de parágrafos
<b>Texto Contribuição</b>
<u>Novo §: Os Consumidores Livres, Consumidores Parcialmente Livres, Autoprodutores ou Autoimportadores farão uso dos Serviços de Distribuição da respectiva Concessionária, cabendo a esta a cobrança da TUSD.</u>
<u>Novo §: Da TUSD devem ser descontados custos referentes à atividade de comercialização, encargos do mercado cativo e demais componentes não relacionados ao mercado livre.</u>
<u>Novo §: Os Consumidores Livres, Consumidores Parcialmente Livres, Autoprodutores e Autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada.</u>
<b>Justificativa Contribuição</b>

Conforme justificativa apresentada na contribuição 6 deste documento.

#### **Contribuição 42**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 14º, §1º À TUSD incidem, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no Mercado Cativo e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos Serviços de Distribuição.

##### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 14º, §1º À TUSD incidem, além do valor autorizado, ~~demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no Mercado Cativo e/ou~~ eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos Serviços de Distribuição, conforme detalhamento da deliberação de metodologia de cálculo tarifário.

##### **Justificativa Contribuição**

A AGERGS não especifica quais são os encargos ou componentes a serem considerados na TUSD, neste sentido sugere-se a supressão desse dispositivo até que seja realizada discriminação e transparência das informações prestadas, além da definição da metodologia de cálculo para a tarifa especificada em resolução específica com aprovação desta Agência.

A redação proposta segue o princípio da isonomia. Os agentes livres não devem suportar encargos ou custos do mercado cativo, e vice versa.

#### **Contribuição 43**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 14º, §6º Os Agentes com redes de distribuição exclusivas e específicas na forma definida no art. 12, terão a TUSD aplicada, caso a caso de forma diferenciada.

##### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 14º, §6º Os Agentes com redes de distribuição exclusivas e específicas na forma definida no art. 12, terão a TUSD-E aplicada, caso a caso de forma diferenciada, com prévia aprovação e publicação de deliberação contendo metodologia de cálculo pela Agência.

##### **Justificativa Contribuição**

Considera-se fundamental que a definição da TUSD-E a ser aplicada aos consumidores livres, autoimportador e autoprodutores através de metodologia em deliberação específica, com prévia aprovação da agência reguladora e colocada em consulta pública para que os agentes do mercado possam contribuir sobre o tema, uma vez que os consumidores são diretamente afetados pelos custos deliberados por esta agência.

#### **Contribuição 44**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 17º O interessado em ser Comercializador de gás no Estado do Rio Grande do Sul deverá registrar, mediante pedido específico junto a AGERGS, a autorização para a atividade de Comercialização outorgada pela ANP, nos termos da legislação vigente.

##### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 17º O interessado em ser Comercializador de gás no Estado do Rio Grande do Sul deverá **se** registrar, ~~mediante pedido específico~~ junto a AGERGS, **bastando para tal comprovar** a autorização para a atividade de Comercialização outorgada pela ANP, nos termos da legislação vigente.

##### **Justificativa Contribuição**

Além do que já foi exposto no texto da contribuição 15, a obrigatoriedade de pedido específico ou autorização perante a AGERGS para direito do agente se tornar comercializador invade a competência federal e vai de encontro com o que foi estipulado na Lei Federal nº 14.134/2021. Neste sentido solicita-se que a resolução apenas solicite o registro do agente autorizado mediante ANP para se tornar comercializador no Rio Grande do Sul.

#### **Contribuição 45**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 17º §1º Os documentos necessários à obtenção do registro da autorização de Comercializador na AGERGS são: [...]

##### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 17º ~~§1º Os documentos necessários à obtenção do registro da autorização de Comercializador na AGERGS são: [...]~~

##### **Justificativa Contribuição**

Suprimir este parágrafo em sua totalidade, como já explicitado no comentário anterior.

#### **Contribuição 46**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 17º §2º O interessado que não possuir autorização para a atividade de Comercialização de Gás Natural outorgada pela Agência nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, deverá apresentar complementarmente, além dos documentos listados de I a VIII no §1º, os seguintes [...]

§3º Considera-se detentores do controle, conforme disposto no §1º, inciso II, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que (Lei 6.404/1976, art. 116, caput “a” e “b”): [...]

§4º Será indeferido o requerimento do registro de autorização de Comercializador: [...]

§5º O indeferimento do requerimento de Autorização de Comercialização será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

##### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 17º ~~§2º O interessado que não possuir autorização para a atividade de Comercialização de Gás Natural outorgada pela Agência nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, deverá apresentar complementarmente, além dos documentos listados de I a VIII no §1º, os seguintes [...]~~

~~§3º Considera-se detentores do controle, conforme disposto no §1º, inciso II, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que (Lei 6.404/1976, art. 116, caput “a” e “b”): [...]~~

~~§4º Será indeferido o requerimento do registro de autorização de Comercializador: [...]~~

~~§5º O indeferimento do requerimento de Autorização de Comercialização será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.~~

##### **Justificativa Contribuição**

Solicitamos a exclusão desses parágrafos, pois fere o que é determinado pela Lei Federal nº 14.134/2021 que determina que o agente só pode se tornar Comercializador mediante autorização da ANP.

#### **Contribuição 47**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 19º A AGERGS manterá um registro de Comercializador e monitorará seu desempenho, conforme segue [...]

##### **Texto Contribuição**

Anexo II – ~~Art. 19º A AGERGS manterá um registro de Comercializador e monitorará seu desempenho, conforme segue [...]~~

##### **Justificativa Contribuição**

Supressão desse artigo, pois não cabe a Agência Reguladora regular sobre o Comercializador, como já explicitado anteriormente.

#### **Contribuição 48**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 20 A Atividade de Comercialização será fiscalizada e controlada pela AGERGS [...]

##### **Texto Contribuição**

Anexo II – ~~Art. 20 A Atividade de Comercialização será fiscalizada e controlada pela AGERGS [...]~~

##### **Justificativa Contribuição**

Supressão desse artigo, pois não cabe a Agência Reguladora fiscalizar sobre o Comercializador, pelos motivos já explicitado anteriormente.

#### **Contribuição 49**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 21, §1º Caberá ao Comercializador, apresentar à Distribuidora, em periodicidade diária, as programações e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do Gás Canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade de Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

<b>Texto Contribuição</b>
<p>Anexo II – Art. 21, §1º Caberá ao <del>Comercializador</del> <u>Transportador</u>, apresentar à Distribuidora, em periodicidade diária, as programações e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do Gás Canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade de Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).</p> <p>Novo § A relação entre Transportador, Comercializador, Distribuidora e Consumidor Livre será disciplinada por Acordo Operativo firmado entre as partes, que disciplinará obrigações das partes referente à operação de rede e fluxo de informações.</p>
<b>Justificativa Contribuição</b>
<p>Propõe-se a criação de um acordo operacional entre as partes para atribuição das obrigações aos agentes que efetivamente tem gestão. Por exemplo, as informações sobre as características do gás no city-gate (pressão, qualidade, etc) são naturalmente do agente que opera a rede, no caso o transportador e não ao comercializador. Este pode ter injetado gás no sistema em outro ponto da rede e não tem gestão sobre o gás que é efetivamente entregue pelo transportador.</p>

<b>Contribuição 50</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
<p>Anexo II – Art. 21, §2º A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Recepção é do Comercializador.</p>
<b>Texto Contribuição</b>
<p>Anexo II – Art. 21, §2º A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Recepção é do <del>Comercializador</del> <u>Transportador</u>.</p>
<b>Justificativa Contribuição</b>
<p>Conforme descrito na contribuição 40, a gestão do gás no sistema de transporte é do transportador, que aplicará as sanções necessárias ao carregador que porventura injete um gás fora da especificação. Dessa forma, após a injeção do gás na malha de gasodutos, é impossível determinar o proprietário deste gás, devido à característica de miscibilidade do energético. Assim, se torna incoerente a responsabilização da qualidade do gás para um agente específico, já que existe a possibilidade da injeção de diversos agentes em um ponto de recepção em comum. Se considerarmos a indústria de gás natural, o transportador é quem consegue determinar a origem do</p>

problema de qualidade de gás na rede, visto que esse possui o controle dos supridores que injetaram nesta.

Neste sentido, sugere-se que a responsabilidade pela qualidade no ponto de recepção seja do transportador, além de determinar que deva ser criado um Acordo Operativo entre transportadores e distribuidora como instrumento de controle de responsabilidades de qualidade do gás.

#### **Contribuição 51**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 21, §5º O Comercializador deverá receber da Distribuidora, de forma automatizada e em tempo real, ou por meio de relatórios periódicos, os dados necessários ao faturamento.

##### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 21, §5º O Comercializador, o transportador e o Consumidor Livre deverão ~~deverá~~ receber da Distribuidora, de forma automatizada e em tempo real, ou por meio de relatórios periódicos, os dados necessários ao faturamento.

##### **Justificativa Contribuição**

Sugere-se pela inserção do Consumidor Livre na previsão normativa, para que este tenha acesso aos dados disponibilizados pela Concessionária, garantindo a transparência das informações prestadas. As informações de consumo são necessárias para gestão da programação de gás por parte do consumidor, inclusive para evitar penalidades por erro de programação ou desbalanceamento.

Sugere-se também a disponibilização dos dados para o transportador, que poderá, conforme determinado no Acordo Operativo, utilizar esses dados para fins de determinação do consumo para carregador de saída.

#### **Contribuição 52**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 24, §1º A Distribuidora deverá compartilhar os dados de consumo e medição com o Comercializador, quer seja de forma automatizada e online, quer seja por meio de relatórios periódicos que contenham informações relevantes ao Comercializador.

##### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 24, §1º A Distribuidora deverá compartilhar os dados de consumo e medição com o Comercializador Consumidor Livre e transportador, quer seja de forma automatizada e online, quer seja por meio de relatórios periódicos que contenham informações relevantes ao ~~Comercializador~~ Consumidor Livre.

#### **Justificativa Contribuição**

Readequação textual, conforme comentário anterior.

#### **Contribuição 53**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 27, §2º Os Agentes não poderão ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Contratada, salvo regulamentação específica da AGERGS.

##### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 27, §2º Os Agentes **não** poderão ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Contratada, salvo regulamentação específica da AGERGS.

##### **Justificativa Contribuição**

A exclusão da possibilidade de comercialização do excedente pelos agentes de sua capacidade contratada compromete a competitividade, pois elimina a possibilidade de que novos produtos possam ser desenvolvidos no curto prazo.

#### **Contribuição 54**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 27 O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição poderá, além das condições previstas nas disciplinas da AGERGS, conter a obrigação de pagar pelo maior valor entre a Capacidade Contratada e a capacidade utilizada, em base mensal, ainda que não seja realizado o Serviço de Distribuição por culpa não imputável à Distribuidora, e sem prejuízo do pagamento das penalidades por erro de programação.

##### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 27 O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição **somente** poderá, além das condições previstas nas disciplinas da AGERGS, conter a obrigação de pagar pelo ~~maior valor entre a Capacidade Contratada e a capacidade utilizada, em base mensal, ainda que não seja realizado o Serviço de Distribuição por culpa não~~

~~imputável à Distribuidora pelo uso da capacidade mínima (Ship-or-Pay)~~, e sem prejuízo do pagamento das penalidades por erro de programação.

#### **Justificativa Contribuição**

A ABRACE entende que as únicas penalidades cabíveis de cobrança sobre consumidor livre são pelo uso da capacidade mínima (Ship-or-Pay) e erro de programação, pois apresentam o viés de incentivar a contratação da capacidade adequada por parte dos consumidores, promovendo o uso mais eficiente da rede, além de condizerem com a prestação da atividade de concessão. Além disso, não custa ressaltar que se faz imprescindível que não ocorra a cumulatividade das penalidades a serem estabelecidas, de modo que esta seja um empecilho para abertura do mercado livre de gás natural.

#### **Contribuição 55**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 27,

§4º A distribuidora deverá manter o cadastro, com relação dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, atualizado junto a AGERGS.

##### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 27,

§4º ~~A distribuidora deverá manter o cadastro, com relação dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, atualizado junto a AGERGS.~~ O modelo de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição apresentado pela Concessionária deverá ser aprovado pela AGERGS e submetido à Consulta Pública.

§5º Caso não seja homologado pela AGERGS um modelo de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição no prazo estipulado no parágrafo 3 desse caput, os consumidores poderão estabelecer com a distribuidora contrato bilateral até a homologação definitiva dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, aprovados pela AGERGS, sendo possível a adoção do novo modelo pelo usuário.

§6º A distribuidora deverá manter o cadastro, com relação dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, atualizado junto a AGERGS.

#### **Justificativa Contribuição**

Considera-se fundamental a definição de um Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) padrão pela Agência Reguladora afim de determinar diretrizes para sua elaboração por parte da distribuidora, além de ser submetido este documento a apreciação aos agentes do mercado através de consulta pública.

Ainda nesse contexto, é importante que neste momento de transição, as condições entre o mercado cativo e livre estejam equilibradas, e que as partes possam conseguir estabelecer acordos bilaterais para a agilidade da abertura do mercado.

### **Contribuição 56**

#### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 28

II – cobrar pelo uso da Capacidade Contratada, além de eventuais penalidades previstas no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, inclusive aquelas pelo descumprimento de Programações;

III – cobrar o volume consumido de Gás Canalizado de propriedade da Distribuidora, considerando o preço do Gás e do transporte contido na Resolução Tarifária aplicável ao Segmento do mercado cativo equivalente à atividade exercida pelo Consumidor Livre, Consumidor Parcialmente Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, ressalvadas as flexibilidades e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e retiradas de Gás Canalizado no período contratado.

#### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 28

~~II – cobrar pelo uso da Capacidade Contratada, além de eventuais penalidades previstas no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, inclusive aquelas pelo descumprimento de Programações;~~

~~III – cobrar o volume consumido de Gás Canalizado de propriedade da Distribuidora, considerando o preço do Gás e do transporte contido na Resolução Tarifária aplicável ao Segmento do mercado cativo equivalente à atividade exercida pelo Consumidor Livre, Consumidor Parcialmente Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, ressalvadas as flexibilidades e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e retiradas de Gás Canalizado no período contratado.~~

#### **Justificativa Contribuição**

Os riscos contratuais da molécula, transporte e distribuição são assumidos pelos usuários livres, de tal forma que deverá ser realizada maior gestão e negociação em questões contratuais de diferentes agentes, para compensação de maiores responsabilidades. Assim, como são realizados diferentes tipos de contratos, não faz sentido a cobrança de penalidades relativas ao suprimento por parte da distribuidora, visto que o consumidor realizará contrato específico com um supridor. Neste sentido, as penalidades a serem cobradas dos usuários livres devem estar de acordo com o serviço de distribuição de gás canalizado, como por exemplo, penalidades por erro de programação e *ship-or-pay*.

#### **Contribuição 57**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 28,

IV - cobrar penalidade progressiva pela retirada de Gás Canalizado de propriedade da Distribuidora, variando de 10% a 100% do valor previsto no inciso anterior, nos termos das disposições previstas no Contratos de Uso do Sistema de Distribuição.

##### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 28,

~~IV – cobrar penalidade progressiva pela retirada de Gás Canalizado de propriedade da Distribuidora, variando de 10% a 100% do valor previsto no inciso anterior, nos termos das disposições previstas no Contratos de Uso do Sistema de Distribuição.~~

##### **Justificativa Contribuição**

O balanceamento do gás injetado na rede de distribuição provém do transportador a partir da injeção de gás do supridor, deste modo não se deve conceituar o gás como sendo de propriedade da distribuidora. Assim, não há sentido em aplicação de penalidade sobre este tema.

Dito de outra forma, todo gás que é consumido a mais daquele que foi programado (seja com comercializador, seja com a distribuidora) não deve ser contabilizado como gás de propriedade da distribuidora. Esse consumo a maior será contabilizado no sistema de transporte como um desbalanço por parte do consumidor livre. O transportador fornecerá este gás e o consumidor será penalizado por isso no sistema de transporte. Esta penalidade não deve ser replicada no sistema de distribuição.

#### **Contribuição 58**

<b>Aspecto da minuta</b>
Anexo II – Art. 28 Inserção de item
<b>Texto Contribuição</b>
<u>Receitas adicionais provenientes de eventuais penalidades impostas aos usuários pela distribuidora deverão ser contabilizadas em Conta Regulatória a ser instituída pela AGERGS e aplicadas para fins de modicidade tarifária.</u>  <u>Parágrafo único. A Agência Reguladora publicará o montante de penalidades pagos pelos usuários livres e parcialmente livres em base mensal.</u>
<b>Justificativa Contribuição</b>
Sugere-se a inserção de dispositivo que trate sobre as receitas obtidas pela concessionária com penalidades, pois há a necessidade de um tratamento a respeito das compensações tarifárias por essas penalidades auferidas sobre os consumidores livres. Assim, é fundamental que seja estipulada metodologia de repasse de compensação de penalidade para os usuários livres, para que não seja possível a obtenção de receita deste item por parte da distribuidora.

<b>Contribuição 59</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Anexo II – Art. 30 As transações entre o Comercializador e os Agentes do Mercado Livre, devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações [...]
<b>Texto Contribuição</b>
Anexo II – <del>Art. 30 As transações entre o Comercializador e os Agentes do Mercado Livre, devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações [...]</del>
<b>Justificativa Contribuição</b>
Considera-se impraticável o item deste dispositivo, visto que o Contrato de Compra e Venda de Gás entre o Comercializador e os Agentes de Mercado é livre, partindo de negociações bilaterais entre as partes interessadas, por isso, solicita-se a supressão deste tópico. Sugerimos dessa forma que a regulação estadual não defina quaisquer cláusulas sobre o contrato do mercado livre.

<b>Contribuição 60</b>
<b>Aspecto da minuta</b>

Anexo II – Art. 31 O Comercializador deve observar, durante todo o período de autorização da AGERGS, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da autorização, sendo que qualquer alteração deverá ser informada à AGERGS em até 30 (trinta) dias da ocorrência.

#### **Texto Contribuição**

Anexo II – ~~Art. 31 O Comercializador deve observar, durante todo o período de autorização da AGERGS, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da autorização, sendo que qualquer alteração deverá ser informada à AGERGS em até 30 (trinta) dias da ocorrência.~~

#### **Justificativa Contribuição**

Como já mencionado anteriormente, a regulamentação do Comercializador é de competência federal, neste sentido, solicita-se a supressão deste item.

### **Contribuição 61**

#### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 32 O Comercializador deve se comprometer com a promoção de um ambiente propício à conduta ética, em face da interação com a Distribuidora e os Agentes do Mercado Livre [...]

#### **Texto Contribuição**

Anexo II – ~~Art. 32 O Comercializador deve se comprometer com a promoção de um ambiente propício à conduta ética, em face da interação com a Distribuidora e os Agentes do Mercado Livre [...]~~

#### **Justificativa Contribuição**

Não cabe a esta Agência definir condutas de boas práticas ao Comercializador, visto que este item é de regulamentação federal.

### **Contribuição 62**

#### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 33 Será devido à AGERGS, conforme disciplina Art. 59 da Lei Estadual nº 15.648/21, Taxa de Fiscalização e Controle – TAFIC pelos agentes Produtores, Autoprodutores, Importadores, Autoimportadores e Comercializadores no Estado Rio Grande do Sul.

#### **Texto Contribuição**

Anexo II – ~~Art. 33 Será devido à AGERGS, conforme disciplina Art. 59 da Lei Estadual nº 15.648/21, Taxa de Fiscalização e Controle – TAFIC pelos agentes Produtores, Autoprodutores, Importadores, Autoimportadores e Comercializadores no Estado Rio Grande do Sul.~~

#### **Justificativa Contribuição**

Solicitamos maiores esclarecimentos do embasamento técnico-jurídico acerca do estabelecimento do faturamento da Taxa de Fiscalização, já que a atividade de fiscalização desta Agência delimita-se ao objeto do contrato de concessão da distribuidora, neste sentido pedimos a supressão do dispositivo. Além disso, da validade dessa taxa de fiscalização, esta deve compor a TUSD a ser aplicada aos usuários, visto que incide sobre a comercialização do gás.

#### **Contribuição 63**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Art. 34 A Distribuidora, deverá submeter à apreciação e aprovação pela AGERGS, uma proposta para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição comum ao Mercado Livre na área de concessão, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução e demais regulamentos da AGERGS.

##### **Texto Contribuição**

Anexo II – Art. 34 A Distribuidora, deverá submeter à apreciação e aprovação pela AGERGS, uma proposta para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição comum ao Mercado Livre na área de concessão, mantendo as condições do contrato num tratamento isonômico e equilibrado com as praticadas no mercado cativo, e observadas as condições estabelecidas nesta Resolução e demais regulamentos da AGERGS, no prazo de 60 dias após a publicação desta Resolução, e que será submetida à consulta pública previamente à sua adoção.

§1º A duração dos Contratos de uso do Sistema de Distribuição será limitada a 1 (um) ano, automaticamente renovável por igual período, salvo manifestação de comum acordo entre as partes.

§2º Caso não seja homologado um Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, os consumidores poderão estabelecer com a Distribuidora uma minuta bilateral e transitória até a homologação definitiva dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição pela AGERGS.

#### **Justificativa Contribuição**

A ABRACE solicita maiores esclarecimentos do tempo em que a distribuidora deve submeter à AGERGS a minuta de CUSD, além de considerar fundamental que essa minuta padrão seja colocada em consulta pública para apreciação do mercado.

Para contribuir com a celeridade da abertura do mercado, importante ter uma previsão para negociação bilateral e transitória entre as partes, até que a minuta final dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição seja homologada por esta Agência.

#### **Contribuição 64**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Capítulo III, Seção III – Inserção de item

##### **Texto Contribuição**

A AGERGS realizará processo de Revisão Tarifária para aprovação da metodologia e cálculo da margem de distribuição e TUSD a serem praticadas pela Concessionária no ciclo tarifário seguinte, dando ampla publicidade e transparência a este processo e à estrutura tarifária definida.

##### **Justificativa Contribuição**

Considera-se fundamental que a aplicação da TUSD seja precedida pela revisão tarifária para que seja possível determinar se está sendo feita a correta alocação de custos relacionados ao uso do sistema de distribuição, bem como evitar a prática de abusos tarifários por parte da distribuidora.

#### **Contribuição 65**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Capítulo III, Seção III – Inserção de item

##### **Texto Contribuição**

Para cálculo da TUSD, a AGERGS deverá definir percentual de redução da margem de distribuição, referente ao Encargo de Comercialização, conferindo a devida transparência do cálculo deste percentual na metodologia de cálculo tarifário a ser deliberada.

Parágrafo único. Para determinação do Encargo de Comercialização, como dispõe o parágrafo anterior, a AGERGS deverá considerar, mas não se limitando, à:

I – Gestão de aquisição de GÁS e TRANSPORTE, incluindo as penalidades impostas nos contratos e compra e venda firmado entre a CONCESSIONÁRIA e supridor(es) e TRANSPORTADOR(es) de GÁS.

II – Comunicação e marketing.

III – Despesas de pessoal da diretoria comercial.

IV – Despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de GÁS.

V – Despesas jurídicas relacionadas com a COMERCIALIZAÇÃO e ativos utilizados especificamente para este fim.

VI – Custos relacionados aos ativos usados para o desenvolvimento da atividade de COMERCIALIZAÇÃO.

#### **Justificativa Contribuição**

A definição do cálculo da TUSD deve ser detalhada em deliberação específica, conforme já mencionado anteriormente. Além de que é importante a definição dos componentes utilizados para seu cálculo para evitar que ocorra subjetividade regulatória e, assim, evitar subsídios cruzados.

#### **Contribuição 66**

##### **Aspecto da minuta**

Anexo II – Capítulo III, Seção III – Inserção de item

##### **Texto Contribuição**

Na construção das INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO, nos termos deste artigo, ficam estabelecidas as seguintes regras:

a) Quando a construção for custeada e realizada integralmente pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTOIMPORTADOR OU AUTOPRODUTOR, os investimentos e taxas de remuneração e depreciação correspondentes não serão considerados para fins de remuneração da CONCESSIONÁRIA.

b) Quando a construção for parcialmente custeada pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTOIMPORTADOR OU AUTOPRODUTOR, a proporção do capital empregado por estes USUÁRIOS e das taxas de remuneração e depreciação correspondentes não serão consideradas no cálculo da remuneração da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. Fica vedada a cobrança, pela CONCESSIONÁRIA, de antecipação de receita para custear a construção das instalações de uso específico.

**Justificativa Contribuição**

**Contribuição 67**

**Aspecto da minuta**

Anexo II – Capítulo III, Seção III – Inserção de item

**Texto Contribuição**

O CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR E AUTOPRODUTOR que estiverem conectados a INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO deverão celebrar contrato com a CONCESSIONÁRIA, devendo estas instalações serem incorporadas à Concessão.

Parágrafo único: Os investimentos empregados pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTOIMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR nas INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária da CONCESSIONÁRIA.

**Justificativa Contribuição**

É importante que os investimentos destinados a gasodutos específicos para os usuários livres não sejam incorporados a base de ativos da distribuidora a fim de garantir que esta não utilize esse item como receita.

**Contribuição 68**

**Aspecto da minuta**

Anexo II – Capítulo III, Seção III – Inserção de item

**Texto Contribuição**

Posterior conexão de ramais de terceiros às INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO não alterará a incidência da TUSD-E ao usuário original.

Parágrafo único. Os ramais de terceiros, conforme previsto no caput, não farão jus ao tratamento tarifário específico (TUSD-E), exceto se pertencer ao mesmo grupo econômico do agente construtor.

**Justificativa Contribuição**

É importante que seja garantida a incidência da TUSD-E ao usuário original mesmo quando ocorrer conexões de outros agentes a esses ramais, a fim de garantir modicidade tarifária a esses usuários.